



Prefeitura Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 309, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1.968.

Aprova o regulamento dos serviços de -
Água e de Esgotos Sanitários do S.A.A.E.

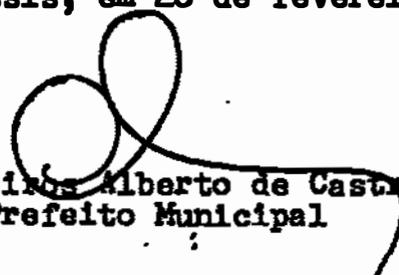
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS, usando de suas atribuições e na conformidade do disposto no Artigo nº 14 da Lei nº 1419, de 28 de dezembro de 1.967,

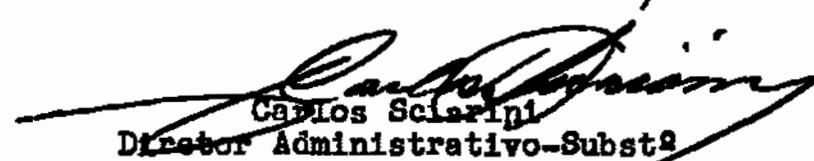
DECRETA:

Artigo 1º- Fica aprovado o Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos Sanitários do S.A.A.E. (Serviço Autônomo de Água e Esgotos), que a êste acompanha.

Artigo 2º- O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 26 de fevereiro de 1968.


Oliveira Alberto de Castro
Prefeito Municipal


Carlos Sciarini
Diretor Administrativo-Substº

Publicado no Departamento de Administração da Prefeitura, em 26 de fevereiro de 1.968.-


Carlos Sciarini
Diretor Administrativo-Substº



Prefeitura Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVICO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ASSIS REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E DE ESGOTOS SANITÁRIOS

CAPÍTULO I

DISPOSITIVOS PRELIMINARES

- Artigo 1º - Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto(SAAE), criado pela lei nº 1419, de 28/12/1967, operar, manter, conservar e explorar, diretamente e com exclusividade os serviços de água potável e de esgotos sanitários.
- Artigo 2º - O SAAE terá a organização administrativa conforme o organograma anexo, cujos órgãos e respectivas funções serão fixados em decreto à parte.
- Artigo 3º - Para os efeitos deste Regulamento, "usuário " é toda pessoa-física ou jurídica-proprietário ou inquilino responsável pela ocupação ou utilização do prédio pelas redes públicas de água e esgoto, ou de água isoladamente.
Parágrafo Único: Considera-se prédio toda propriedade, terreno ou edifício - ocupado ou utilizado para fins públicos ou particulares.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO

- Artigo 4º - Os serviços da água e de esgotos sanitários serão classificados em categorias de valor venal dos prédios, constantes do Regulamento das Contas e Contribuições de Melhorias.
- Artigo 5º - Os serviços de água, sempre que possível, serão medidos podendo estes e os de esgotos sanitários ser permanentes ou temporários.
Parágrafo Único: Entende-se por serviço temporário, o fornecimento a feiras, construções, terrenos e demais usos similares que, por sua natureza, não tenham duração permanente.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO

- Artigo 6º - os serviços de água e de esgotos sanitários serão concedidos mediante requerimento do proprietário ou inquilino do prédio a ser servido, após a inspeção pelo SAAE das instalações internas do prédio.
Parágrafo único: A instalação de água constitui requisito - indispensável à concessão do serviço de esgoto.
- Artigo 7º - Compete ao SAAE, mediante inspeção do prédio e verificação - de sua utilização, determinar a categoria dos serviços e a - necessidade ou não da instalação de hidrômetro.



Prefeitura Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Fls. nº 2

- Artigo 8º** - A concessão do serviço ou serviços obriga o requerente a:
- Indenização antecipada, mediante prévio orçamento das despesas de material e mão de obra decorrente da instalação dos ramais de derivação e coletor, ou um ou outro isoladamente, acrescidos de 20% (Vinte por cento) para despesas de administração.
 - Estar quite com o SAAE referente a Contribuição de Melhoria ou outro qualquer débito do imóvel.

Parágrafo Único: Se, a critério do Diretor, executar-se a derivação de água e/ou coletor de esgoto, sem indenização antecipada, as despesas decorrentes serão incorporadas à respectiva taxa.

- Artigo 9º** - A concessão do serviço temporário terá duração mínima de três meses e máxima de seis meses, podendo esse prazo ser prorrogado por iguais períodos, a requerimento do interessado.

Parágrafo 1º - Além das despesas de instalação e posterior remoção dos ramais de derivação de água e coletor de esgotos, o requerente pagará, antecipadamente, as contas mínimas relativas a todo o período da concessão.

Parágrafo 2º - Para efeito de fixação das contas, o cálculo será por estimativa de consumo em metros cúbicos.

- Artigo 10º** - Os serviços de água e esgotos sanitários poderão ser concedido mediante contrato especial, nos seguintes casos:
- Para proteção contra incêndio;
 - Para atender a casos de grandes consumos de água ou elevado volume de despejo que, a critério do Diretor, não possam ser enquadrados na classificação geral.

CAPÍTULO IV

DAS INSTALAÇÕES

- Artigo 11º** - A instalação de água compreende:
- Ramal de derivação, trecho que vai da rede de distribuição pública ao alinhamento da propriedade;
 - Hidrometro (aparelho medidor);
 - Rede de distribuição interna.
- Artigo 12º** - A instalação de esgoto compreende:
- Ramal coletor, ligando o prédio, a partir do limite da propriedade, ao coletor público;
 - Rede coletora interna.

- Artigo 13º** - Os ramais serão instalados e conservados pelo SAAE, correndo as despesas de instalação por conta do proprietário, as de conservação por conta do usuário.
- Parágrafo 1º** - O ramal de derivação de água terá o diâmetro mínimo de 19 mm (3/4"), de tubos galvanizados ou material aprovado ...



Prefeitura Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação fls. Nº 3

pelo SAAE e incluirá um registro colocado no passeio do imóvel, protegido por caixa especial de segurança.

Parágrafo 2º - O ramal coletor terá o diâmetro mínimo de 100 mm (4").

Artigo 14º - Os ramais de água e coletores de esgotos serão construídos, a saber:

a) cada terreno, até um máximo de 15 (quinze) metros de frente, será dotado de uma derivação de água e um coletor de esgoto;

b) Os terrenos com mais de 15 metros de frente, terão para cada 10 (dez) metros excedentes ou fração, mais uma derivação de água e um coletor de esgoto.

Artigo 15º - É vedado ao usuário ou seus agentes intervir no ramal de derivação ou no ramal coletor, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-las, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento ou despejo.

Parágrafo único - Os danos causados aos ramais pela intervenção indétita a que se refere este artigo, serão reparadas pelo SAAE por conta do usuário, sem prejuízo da penalidade que no caso couber.

Artigo 16º - A aquisição do hidrômetro será feita por conta do proprietário, diretamente ou através de financiamento por parte do SAAE, e colocado à disposição para a sua instalação.

Parágrafo único - Poderá o SAAE fornecer e instalar o hidrômetro, cobrando-o do proprietário na condições do estabelecido na Lei nº 1 398/67 de 13 / 11 / 67.

Artigo 17º - Os hidrômetros serão instalados e conservados pelo SAAE dentro da propriedade a ser servida.

Artigo 18º - Quando houver necessidade da instalação de hidrômetros fora da área coberta do prédio ou em local que não ofereça as necessárias condições de segurança, fica o usuário obrigado a construir uma caixa de proteção para o aparelho, de acordo com o modelo fornecido pelo SAAE.

Artigo 19º - Todos os hidrômetros serão aferidos periodicamente nas oficinas do SAAE e devidamente selados antes de sua instalação.

Artigo 20º - O usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro instalado no ramal de derivação de seu uso, mediante o pagamento de uma despesa de aferição, calculada na base de 5% do salário mínimo regional.

Parágrafo único: Verificando-se na aferição um erro superior a 5% contra o usuário, em condições normais de funcionamento, a despesa de aferição ser-lhe-á devolvida, fazendo-se ainda o desconto correspondente a esse erro no último consumo pelo hidrômetro.



Prefeitura Municipal de Assis

56

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação fls nº 4

metro, que será reparado ou substituído.

Artigo 21º - Somente empregados autorizados do SAAE poderão instalar, reparar, substituir ou remover os hidrômetros ou quebrar e substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses casos.

Parágrafo Único: O usuário será responsável pelas despesas de reparação das avarias consequentes de intervenções indebitas, bem como, das provenientes da falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

Artigo 22º - As mudanças de localização do ramal de derivação, do ramal coletor ou do hidrômetro, por conveniência do usuário, serão executadas por conta deste, mediante prévio orçamento.

Artigo 23º - As redes de distribuição e coletora, internas, serão constituídas pelas instalações necessárias à garantia em qualquer tempo da utilização da água recebida pelo ramal de derivação e do despejo dos dejetos na rede coletora geral, através do ramal coletor;

Parágrafo 1º - As redes internas pertencem ao prédio e serão instaladas e conservadas às expensas do respectivo proprietário, só podendo ser empregados materiais e aparelhos de tomada de água do tipo aceito pelo SAAE.

Parágrafo 2º - Na técnica das instalações deverão ser adotadas terminologia, princípios, indicações e métodos de cálculos constantes das Normas aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Artigo 24º - Nos prédios de três pavimentos será obrigatória a instalação do reservatório de água no alto do edifício; nos prédios de mais de três pavimentos serão exigidos dois (2) reservatórios, sendo um no sub-solo e outro no alto do edifício, abastecido este último por meio de bomba de recalque ligada ao primeiro.

Parágrafo 1º - O reservatório elevado poderá ser dispensado pelo emprego de sistema hidro-pneumática ligando o reservatório inferior diretamente à rede de distribuição interna.

Parágrafo 2º - Os reservatórios cuja capacidade será previamente aprovada pelo SAAE, deverão ser providos de válvula de bóia e tampa à prova de líquidos, poeira e insetos.

Parágrafo 3º - Mediante prévia autorização do SAAE e quando as condições do abastecimento o exigirem, poderão ser utilizados reservatórios de água em prédios de menos de três pavimentos, obedecidas as exigências técnicas previstas no parágrafo anterior.



Prefeitura Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação fls.5

- Artigo 25º - É vedado o emprêgo de bombas de sucção diretamente ligada ao hidrômetro ou ao ramal de derivação, sob pena das sanções previstas no Artigo 42, item c.
- Artigo 26º - O usuário somente poderá utilizar a água para sua própria serventia, não podendo desperdiçá-la, deixá-la, contaminar-se nem consentir na sua retirada do prédio, embora a título gracioso, salvo em caso de incêndio.
- Artigo 27º - É vedada ao usuário a derivação ou ligação interna da água ou da canalização de esgotos sanitários para outros prédios, mesmo de sua propriedade, sob pena das sanções previstas no Artigo 42, item b.
- Artigo 28º - As obras de fundação ou escavação a menos de 1 metro do ramal ou da canalização coletora de esgoto não poderão ser executada sem prévia autorização do SAAE.
- Artigo 29º - Os líquidos que não puderem ser despejados nos esgotos sanitários serão tratados com as instruções fornecidas pelo SAAE.
- Artigo 30º - É proibido o despejo de águas pluviais na canalização de esgotos sanitários, bem como, a interligação dos dois sistemas.
- Artigo 31º - As instalações de água e esgotos serão inspecionados pelo SAAE, antes da concessão dos serviços e, posteriormente, em intervalos regulares.
- Parágrafo único - O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe fôr fixado na respectiva notificação, qualquer canalização ou aparelho que se constate estar defeituoso, possibilitando o desperdício ou contaminação da água.
- Artigo 32º - Caberá à Prefeitura recompor a pavimentação das ruas danificadas em decorrência das obras de ampliação e reparo das rédes - ou de instalação e reparo de ramais de derivação, ficando o SAAE reponsável pela recomposição dos passeios ou calçadas.

CAPÍTULO V

DAS CONTAS E DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

- Artigo 33º - A leitura do hidrômetro será feita em intervalos regulares, a critério do SAAE, sendo desprezadas, na apuração do consumo,

continua fls.6



Prefeitura Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Fls. nº 6

as frações de metro cúbico.

Parágrafo único: Verificada, na ocasião da leitura, avaria no hidrômetro, e até que seja restabelecido o seu funcionamento, o consumo será calculado sobre a média dos três últimos períodos de consumo apurados.

- Artigo 34º** - As contas de consumo de água e de serviço de esgotos sanitários serão calculadas e lançadas, de acordo com o Regulamento das Contas e Contribuições de Melhoria.
- Artigo 35º** - Quando o prédio for constituído de várias economias, abastecidas por um único ramal de derivação e servida por um só ramal coletor, serão aplicadas tantas contas de água e tantas contas de esgotos quantas forem as economias.
- Parágrafo único: Considera-se economia, para os efeitos deste Artigo toda subdivisão de um prédio, com entrada e ocupação independentes das demais, e tendo além disso, instalações próprias para uso de água.
- Artigo 36º** - O proprietário do prédio desocupado, considerado habitável cujo serviço de água houver sido cortado a pedido do último usuário, ficará sujeito ao pagamento de 50% das contas fixas de água e esgotos que lhe forem aplicáveis, até que nova ligação seja requerida.
- Parágrafo único: O disposto neste Artigo aplica-se igualmente ao proprietário do prédio considerado habitável, ocupado ou não, situado em logradouro público dotado de coletores públicos de esgotos e/ou de rede de distribuição de água, que deixar de requerer e promover a instalação dos respectivos ramais no prazo de 60 dias após a data em que for notificado.
- Artigo 37º** - As contas de água e esgotos serão extraídas bimestralmente.
- Artigo 38º** - Sobre o consumo de água lançado, só serão aceitas reclamações até 10 dias após a apresentação das contas.
- Artigo 39º** - As contas deverão ser pagas no escritório do SAAB ou no estabelecimento bancário pelo mesmo autorizado a recebê-las, durante o 2º mês de cada bimestre, sob pena das sanções previstas no Artigo 41º.
- Artigo 40º** - Os prédios ou terrenos baldios com derivações não dotadas de hidrômetro, poderão ter suas contas antecipadamente pagas por 6(seis) meses, nas seguintes condições:



Prefeitura Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação Fls. 7

- a)- com desconto de 10% durante os meses de janeiro e julho,
e,
b)- Integral após vencido esse prazo.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Artigo 41º - A falta de pagamentos das contas de água e esgoto dentro do prazo estabelecido no Artigo 39º, importará na multa de 20 % sobre o total das mesmas, excluídas a cota de previdência e outras que possam incidir sobre a mesma.

Parágrafo 1º - Se a conta não for paga dentro de 20 dias após expirado o prazo a que se alude neste Artigo, o serviço de água será cortado sem qualquer aviso prévio ao usuário.

Parágrafo 2º - Aplicar-se-á, também, a multa de 20%, a todo e qualquer débito ao SAAE, não liquidado dentro do prazo legal.

Artigo 42º - Serão punidas com multa variável, de valor equivalente, no mínimo, a 10% do salário mínimo vigente na região e no máximo, a 50% do mesmo salário, a critério do Diretor do SAAE, as seguintes infrações:

- a) Ao consumidor ou usuário que intervir no ramal de derivação ou no ramal coletor;
b) Ao consumidor ou usuário que construir ou permitir derivação interna da água ou da canalização de esgoto para outros prédios;
c) Ao consumidor que empregar bombas de sucção diretamente ao hidrômetro ou à derivação de água, e,
d) Ao proprietário que construir, clandestinamente, derivação de água ou ramal coletor de esgotos.

Parágrafo único: As infrações previstas neste artigo importam ainda no corte imediato do serviço de água.

Artigo 43º - A inutilização dos selos dos hidrômetros sujeitará o usuário a multa de valor equivalente a 5% do salário mínimo regional

Artigo 44º - O usuário que, intimado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas, não o fazendo no prazo fixado na respectiva intimação, ficará sujeito ao corte dos serviços de água até o seu cumprimento.

continua fls. 8/



Prefeitura Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação III Fls. Nº 8

- Artigo 45ª - A juízo do Diretor, será punido com multa do valor equivalente a de 5 a 50% do salário mínimo regional, qualquer infração a este Regulamento que não tenha expressa a respectiva penalidade.
- Artigo 46ª - O serviço de água cortado por falta de pagamento de contas ou outra qualquer infração ao Regulamento só será restabelecido, mediante pagamento de tôdas as despesas decorrentes do corte e re-ligação, depois de pagas as contas vencidas ou corrigida a situação que deu motivo a aplicação da penalidade.
- Artigo 47ª - À exceção daquelas decorrentes de falta de pagamento das contas as multas previstas neste Capítulo serão sempre dobrados na re-vidência.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

- Artigo 48ª - O SAAE organizará o cadastro de todos os prédios e terrenos situados nos logradouros públicos dotados de coletores de esgotos sanitários e/ou de rede de distribuição de água, sendo-lhe assegurado, para esse fim, o acesso aos registros cadastrais da Prefeitura.
- Artigo 49ª - O SAAE notificará os proprietários dos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros a que se refere o Artigo anterior, que não requererem voluntariamente a instalação dos respectivos ramais coletores e/ou de derivação de água, a fazê-lo no prazo de 60 dias, sob pena de cobrança das contas a que se refere o parágrafo único do Artigo 36.
- Artigo 50ª - O usuário poderá requerer, por motivo de mudança ou ausência prolongada, o corte do serviço de água ficando o SAAE obrigado a executá-lo no prazo de cinco dias, quando fará também a leitura de hidrômetro, para lançamento e cobrança das contas devidas.
- Artigo 51ª - O proprietário do prédio é responsável pelo pagamento de quaisquer ônus devidos que, em casos de mudança, deixarem de ser pagos pelo usuários.
Parágrafo Único: O imóvel responderá, como garantia, pelo pagamento dos ônus a que se refere este Artigo, bem como quaisquer outros devidos ao SAAE pelo respectivo proprietário.
- Artigo 52ª - A requerimento do proprietário, o SAAE poderá conceder baixa definitiva da concessão dos serviços de água e esgotos, quando o prédio estiver demolido, incendiado, em ruínas ou interdito pelas autoridades sanitárias.
- Artigo 53ª - Nos prédios ou terrenos baldios localizados em logradouros ...



Prefeitura Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação fls. nº 9

prestes a receber pavimentação, poderá o SAAE executar os serviços de derivação de água ou ramal de esgotos, cobrando-os dos respectivos proprietários, os materiais e mão de obra, acrescidos de 20% de taxa de administração.

- Artigo 54º** - Em caso de mudança do proprietário de qualquer imóvel situado em logradouro servido pelas rédes de água e esgoto, fica o novo proprietário obrigado a fazer no SAAE a respectiva transferência.
- Artigo 55º** - O SAAE poderá recusar o fornecimento de água ou cortar o serviço ou instalação que utilizem água e cuja utilização possa prejudicar o funcionamento do sistema de abastecimento ou dar causa à contaminação de água da canalização pública.
- Artigo 56º** - Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opor-se à inspeção das instalações internas de água e esgoto por parte dos empregados autorizados do SAAE, nem à instalação, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros, pelos mesmos empregados, sob pena de corte de serviço de água.
- Artigo 57º** - O SAAE não concederá serviço de água para fins de revenda a o público.
- Artigo 58º** - Os prazos previstos neste Regulamento serão contados por dias corridos.
- Artigo 59º** - Os casos omissos ou de dúvidas no presente Regulamento serão resolvidos pelo Diretor.
Parágrafo Único: Das decisões baseadas neste Artigo caberá recurso à autoridade competente.
- Artigo 60º** - É vedado ao SAAE conceder isenção ou redução de contas dos serviços de água e de esgotos sanitários.
- Artigo 61º** - O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assis, 26 de fevereiro de 1968.-

Oliveiros Alberto de Castro
Prefeito Municipal

Carlos Seisfeldt
Diretor Administrativo - Subst



Prefeitura Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVICO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ASSIS REGULAMENTO DAS CONTAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O presente Regulamento tem por finalidade a fixação das tarifas de água e esgotos e contribuição de melhorias, no termo do Artigo nº 34 do Regulamento dos Serviços de Água e de Esgotos Sanitários.

CAPÍTULO II

DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTOS

Artigo 2º - As tarifas de consumo de água serão calculadas e lançadas de acordo com as respectivas categorias de valores venais dos prédios, para cobrança bimestral, conforme a tabela abaixo:

<u>Classe</u>	<u>Valor venal do prédio</u>	<u>Taxa fixa Bimestral</u>	<u>Limite de consumo p/ cada prédio</u>
a	Até 100,00	2,40	15 m ³ .
b	De \$ 101,00 a 300,00	3,20	20 m ³
c	De \$ 301,00 a 500,00	4,00	25 m ³
d	de \$ 501,00 a 1.000,00	4,80	30 m ³
e	De \$ 1.001,00 a 1.500,00	5,60	35 m ³
f	De \$ 1.501,00 a 2.000,00	6,40	40 m ³
g	De \$ 2.001,00 a 2.500,00	7,20	45 m ³
h	De \$ 2.501,00 a 4.000,00	8,00	50 m ³
i	De \$ 4.001,00 a 6.000,00	8,80	55 m ³
j	Acima de 6.000,00	9,60	60 m ³
k	Prédios de alvenaria em construção:		
	De hum pavimento	6,00	37 m ³
	De mais de hum pavimento	8,00	50 m ³
l	Hotéis e pensões c/número de quartos superior a 9(Nove), por unidade de quarto. . . .	1,00	6m ³
	Consumo medido: Pelo excedente ao limite estabelecido.	0,16 p/ m ³ .	



Prefeitura Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Fls. nº 2

Artigo 3º - As tarifas bimestrais dos Serviços de Esgôtos serão calculadas e lançadas de acôrdo com as categorias de valores venais dos prédios, conforme tabela abaixo:

classe	valor venal do prédio	taxa fixa bimestral
a	Até 100,00	1,20
b	De 101,00 a 300,00	1,60
c	De 501,00 a 1.000,00	2,00
d	De 1.001,00 a 2.000,00	2,40
e	De 2.001,00 a 4.000,00	2,80
f	De 4.001,00 a 6.000,00	3,20
g	Acima de 6.000,00	3,60
h	Hotéis e pensões c/número de quartos superior a 9(nove), por unidade de quarto	0,60
i	Prédios em que é medido o consumo de água, pagarão à razão de 50% do valor da taxa de água.	

CAPÍTULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

Artigo 4º - As contribuições de melhoria serão lançadas e cobradas de todos os proprietários de terrenos edificados ou não, beneficiados com os serviços de água e/ou de esgôtos, com a finalidade de cobrir os respectivos investimentos aplicados.

Artigo 5º - A fixação das contribuições de melhoria será efetuada sempre em função do comprimento de frente do terreno beneficiado.
Parágrafo 1º - Para efeito dessa fixação considera-se tão somente o lado de maior comprimento quando o terreno for de esquina, desde que a menor face não seja superior a 20(vinte) metros, hipótese em que o excedente dessa metragem será incluído à medida de maior comprimento do terreno, para efeito de lançamento.

Parágrafo 2º - Se a extensão da rede der-se primeiramente na menor face do imóvel, o terreno será lançado pela sua menor medida linear.



Prefeitura Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



CONCLUSÃO

Parágrafo 3º - Na hipótese do lançamento efetuar-se nas condições do parágrafo anterior, deduzir-se-á quando efetivar-se o 2º lançamento correspondente ao maior comprimento linear do terreno, a metragem já lançada.

Parágrafo 4º - Nos casos omissos, o lançamento e cobrança ficarão a critério do SAAE.

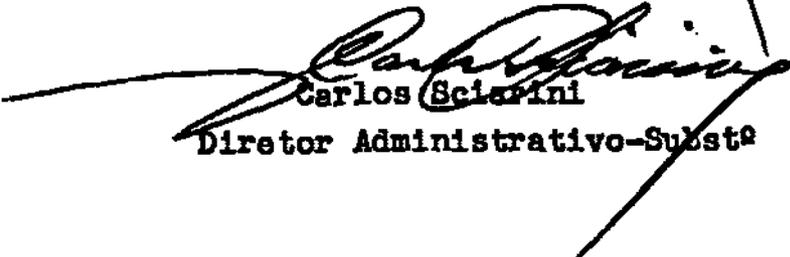
Artigo 6º - Para o lançamento da taxa de contribuição de melhoria, dividir-se-á o valor total investido na extensão da rede da qual a obra ou de parte desta, acrescido de 20% de taxa de administração, pelo número de metros lineares de terrenos beneficiados, nas condições dos Artigos anteriores, multiplicando-se esse quociente pela metragem de cada lote.

Artigo 7º - O pagamento da contribuição de melhoria será à vista.

Artigo 8º - Poderá o lançamento ser parcelado em 5 pagamentos bimestrais com acréscimo de 10%, sendo essas prestações incorporadas a taxas respectivas.

Assis, 26 de fevereiro de 1968.-


Oliveira Alerto de Castro
Prefeito Municipal


Carlos Sciarini
Diretor Administrativo-Substº